



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10970.000121/2010-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-008.125 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de abril de 2021
Recorrente ASSOCIACAO MEMBROS GR L V PRO E CONST AMP C M HOS C UDI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 30/12/2007

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CFL 68. IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Constitui infração ao artigo 32, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, a empresa apresentar Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores das contribuições destinadas à Seguridade Social.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mario Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Virgilio Cansino Gil (suplente convocado) e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 10970.000121/2010-18, em face do acórdão nº 09-29.041, julgado pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (DRJ/JFA), em sessão realizada em 15 de abril de 2010, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Trata-se de Auto de Infração — AI por descumprimento de obrigação acessória lavrado sob DEBCAD nº 37.228.644-5, em 17/02/2010 no Código de Fundamento Legal — CFL 68, relativo às competências 04/2006; 12/2006; 03/2007; 05/2007 a 12/2007, por infração ao disposto no art. 32, IV, § 5º da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, em razão de a empresa ter informado em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

A ciência do sujeito passivo deu-se em 23/02/2010, mediante o recebimento pessoal pelo representante legal da entidade, conforme recibo consignado às fls. 01 dos autos.

Conforme Relatório Fiscal da Infração de fls.25, a autoridade lançadora informa que a entidade declarou em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), nas competências acima indicadas, compreendidas no período fiscalizado — 01/2006 a 12/2007 - ser isenta das contribuições patronais, com o registro do FPAS 639, o que importa em informar apenas como devido as contribuições retidas dos segurados, eximindo-se de recolher as cotas patronais, sendo esta conduta considerada infracional, em face da constatação de que até a entidade não estava acobertada pelo benefício da isenção, porque não comprovou a apresentação perante o órgão competente do respectivo pedido.

Consoante o Relatório Fiscal da Aplicação da Multa de fls. 07 em decorrência da infração ao dispositivo legal descrito, foi aplicada multa no valor de R\$ 155.186, 90 (cento e cinquenta e cinco mil e cento e oitenta e seis reais e noventa centavos), apurada na forma da legislação de regência art. 32, IV, § 5º da Lei nº 8.212, de 1991, e art. 284, II, § 2º e 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS a qual foi aplicada em atendimento ao que determina o art. 106, inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional (CTN), por se tratar de multa mais benéfica ao contribuinte.

Registra ainda a autoridade lançadora que nas demais competências relativas ao período fiscalizado, conforme demonstrado na planilha anexada às fls. 27 dos autos, foi aplicada a penalidade apurada como mais benéfica, no caso, a multa de ofício no percentual de setenta e cinco por cento da contribuição devida, na forma apresentada no processo de cobrança da obrigação principal de nº.0970.000119/2010-49.

Cientificada do lançamento, a entidade ofertou impugnação de fls. 31/49, com protocolo em 15/03/2010, onde apresentou as razões de defesa que se seguem:

Ressalta que a autuação foi motivada exclusivamente na falta de comprovação do pedido perante o INSS, sem levar em conta que foi reconhecida de utilidade pública em todos os níveis, ter obtido o registro e certificado de entidade beneficente de assistência social elo CNAS desde novembro de 2005.

Alega que, efetivamente, oficializou o pedido perante o INSS, tendo o mesmo sido recebido sem protocolo ou registro de recebimento na segunda via da petição, procedimento este comum nos órgãos da Previdência Social, sem, contudo ter conseguido localizar a prova de entrega no órgão público ou em seus arquivos.

Aduz que a revogação do art. 55 da Lei rici. 8.212/1991 concretizado pela Lei nº 12.101 de 27/11/2009, extinguiu a exigência de requerimento, "deixando claro, o legislador, que o disciplinamento dessa matéria pelo Código tributário Nacional, Art. 9º e 14, seria bastante para a criação de outras exigências em legislação ordinária".

Registra que a ação fiscal foi encerrada em 23/02/2010, portanto, em data posterior à data de revogação do art.55 da Lei n.º.8212/1991, salienta que a legislação de regência sobre a matéria é o art. 195, § 7º da Constituição Federal e na seqüência hierárquica dos

atos oficiais a matéria é tratada no Código Tributário Nacional, que reconhece a condição de isenta a entidade pelo simples cumprimento das condições atendidas no CTN, sendo eivado de impropriedade a norma prevista no agora revogado art. 55 da Lei nº.8.212/1991, que impede o reconhecimento do direito em face de uma questão burocrática.

Assevera que as exigências contidas no art. 55 da Lei nº. 212/1991 violam o princípio da razoabilidade, porque a entidade provou o cumprimento de todos os requisitos, conforme registrado pela própria autoridade lançadora, deixando somente de comprovar o requerimento da isenção, sendo esta exigência formulada por uma lei ordinária que altera, reduz, suprime, revoga e contraria disposições de Lei Complementar.

Entende ter havido no caso, "excesso desnecessário da autoridade, um rigorismo que não pode resistir a uma análise mais acurada, com maior bom senso e com maior senso de justiça (legal e social) e por via de consequência, tornar-se razoável".

Por fim, colaciona à peça impugnatória diversas decisões judiciais que corroboram com sua tese de defesa, registra que realiza um trabalho social de enorme envergadura e pede pela improcedência da autuação.

É o Relatório.”

A DRJ de origem entendeu pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo-se o crédito tributário.

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 64/85, reiterando as alegações expostas em impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

A infração apurada encontra-se definida no art. 32, inciso IV da Lei 8.212/1991, que assim dispõe:

Art.32. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social -INSS, por intermédio do documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS.

(...)

§ 5º A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente a multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior. (Parágrafo acrescentado pela MP nº 1.596-14, de 10112197, convertida na Lei nº9.528, de 10112197).

Ocorre que na mesma sessão de julgamento que se aprecia o presente processo, estão sendo também julgados processos que tratam de obrigação principal (processos nºs 10970.000119/2010-49 e 10970.000120/2010-73), de modo que, nestes casos, compreendeu esta Turma julgadora por negar provimento ao recurso, por maioria de votos.

Tendo em vista que foi mantida a obrigação principal, em razão da negativa de provimento dos recursos voluntários acima referidos, verifica-se que, conseqüentemente, houve descumprimento da obrigação acessória e, logo, o cometimento da infração em questão pela contribuinte.

Desse modo, impõe-se o desprovimento do recurso, com a manutenção da penalidade que lhe foi aplicada.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator